



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 5.384/2018

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5384/2018 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Vanderlei José Marsico, altera dispositivos da Lei Municipal no 4.029/2013.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Inicialmente, importante destacar que o Projeto em análise não padece de vício de iniciativa, uma vez que é competência exclusiva do Poder Executivo legislar sobre aposentadoria dos servidores públicos municipais.

Tal premissa extrai-se do que dispõe os seguintes artigos.

Artigo 43, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga:

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

II - o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, incluídos o provimento dos cargos e funções, o plano de carreira, a estabilidade e a aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Complementa o assunto, o artigo 72 da mesma Lei:

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores, salvo os de competência da Câmara;

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo.

Já em sede de Constituição estadual de São Paulo, tem-se o artigo 24, §2º,

4:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por simetria, via de regra, o que determina a CE/SP ao Governador do Estado, aplicar-se-á ao chefe do executivo municipal.

Respeitado, portanto o primado da Separação dos Poderes da Federação, o Projeto em análise não possui vício de iniciativa.

Do ponto de vista material, a própria Constituição Federal aduz em seu artigo 30, II ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se afigura na matéria em exame.

Evidentemente que a aposentadoria dos servidores públicos municipais só pode ser adstrita à competência do Município.

Ademais, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da LC. Nº. 152/2015.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

A Constituição previu que, atingida determinada idade, o servidor público, independentemente de ainda possuir condições físicas e mentais de continuar exercendo o cargo, deveria ser obrigatoriamente aposentado.

Há aqui uma presunção absoluta de que, a partir daquela idade, o rendimento físico e mental do servidor público sofre um decréscimo e, por razões de interesse público, ele será aposentado, mesmo que, por sua vontade, ainda quisesse continuar no serviço público.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º. 88/2015, aumentou imediatamente para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória para os cargos de Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU, além de autorizar que fosse editada Lei Complementar aumentando para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória para os demais servidores públicos, praticada pela LC. 152/2015.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5384/2018 na forma em que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 14 de junho de 2018.

Gilberto Junqueira

Presidente

Aparecido Carlos Gonçalves

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator